



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos**

Câmaras Reunidas.

Mandado de Segurança n.º 4001059-35.2021.8.04.0000.

Impetrante: Shirlene Maria Brito Martins.

Advogado: Dr. Tiago Brito Martins Martirena (OAB/AM n.º 15.642).

Impetrado: Exm.º Sr. Secretário de Estado das Cidades e Territórios.

Relator: Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS.

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. DEMORA NA RESPOSTA DE DILIGÊNCIAS E, POR CONSEQUENTE, NA CONCLUSÃO DO PROCESSO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NÃO OBSERVADA. VIOLAÇÃO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. *In casu*, a Impetrante pleiteia a concessão da presente Ação Constitucional, a fim de que seja determinado à Autoridade, indicada como Coatora, que finalize o Processo Administrativo SECT n.º B3178908, tendo em vista que a demora injustificada da Administração Pública, acarreta prejuízo diante da impossibilidade de praticar negócios jurídicos com o imóvel, pois, pendente de regularização fundiária.

2. Dessa feita, analisando os documentos trazidos ao presente *mandamus*, é possível eduzir dos Autos, que o Processo n.º B3178908 foi recebido no Protocolo da Secretaria de Cidades e Territórios em 06 de agosto de 2014. Entretanto, a Administração Superior da Secretaria Estadual permaneceu inerte ao Requerimento, mesmo após reiteradas diligências da Interessada, ora, Impetrante, motivo pelo qual não restou outra alternativa, senão, a impetração da presente Ação Constitucional, objetivando que a demanda administrativa seja, regularmente, processada e, ao final, seja informada a Impetrante do término e da conclusão meritória do alusivo processo.

3. Ora, é cediço que o direito à duração razoável ao processo é consignado na Constituição Federal, conforme estabelecido no seu art. 5.º, inciso LXXVII, que dispõe que, "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*", bem, assim, o colendo Tribunal da Cidadania entende que "*a razoável duração do processo é garantia constitucional cuja observância é imposta à Administração, que deve dar resposta ao administrado em*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos**

*tempo adequado, revelando-se ilegal e abusiva a paralisação do processo administrativo, a qual deve ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei 12.016/2009.”(STJ, Mandado de Segurança n.º 25.496/DF, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Publicado no Dje do dia 19/06/2020).*

4. É certo que o cenário fático-probatório representa violação ao art. 5.º, inciso LXXVII da Constituição Federal, e, ainda, o art. 3.º, § 5.º e § 9.º da Constituição Estadual, e arts. 47 e 48 da Lei Estadual n.º 2.794/2003, considerando o lapso temporal injustificado e o transtorno causado à Impetrante.

5. Dessa feita, concluo que sobejou demonstrado, de forma cabal, a necessidade de confirmar a medida liminar concedida anteriormente, já que resta evidenciado, o direito líquido e certo da Impetrante no presente *mandamus*, uma vez que o Impetrado violou ao direito fundamental à duração razoável do processo ao permanecer inerte por quase sete anos, sem motivos plausíveis.

6. Sendo assim, é imperioso que seja confirmada a liminar anteriormente deferida, ressaltando, outrossim, que o seu cumprimento pela Autoridade Impetrada não esvazia o objeto do *mandamus*, subsistindo a necessidade de concessão da segurança, para conferir caráter definitivo ao direito da Impetrante, em virtude do princípio da primazia do julgamento do mérito, contido no art. 6.º do Código de Processo Civil.

**7. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E SEGURANÇA CONCEDIDA.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos do **Mandado de Segurança** em epígrafe, **DECIDEM** as colendas Câmaras Reunidas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, **CONCEDER A SEGURANÇA VINDICADA**, nos termos do voto do Relator, que integra a presente Decisão, dela fazendo parte integrante.

Sala das Sessões, em Manaus (AM.),

**Presidente**

**Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**  
**Relator**

**Dr. (a) Procurador (a) de Justiça**